PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600443-81.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO, ELEICAO 2020 GERALDO JOSE AZEVEDO LESSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791
Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791

RECORRIDO: #-SÃO MIGUEL FORTE, AVANÇANDO COM A REGIÃO 43-PV / 11-PP / 55-PSD / 40-PSB / 33-PMN / 90-PROS / 19-PODE

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);

2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);

3. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido" (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013);

4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá e Geraldo José Azevedo Lessa em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral em bem público e aplicou multa individual aos recorrentes no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática ostensiva de propaganda política irregular.

Na origem, a representação, com pedido de liminar, foi proposta pela coligação "São Miguel Forte, Avançando com a Região" sob a alegação de que o representado Pedro Ricardo Alves Jatobá, à época Prefeito do Município de São Miguel dos Campos e candidato à reeleição, determinou a aposição de inúmeras faixas em postes de iluminação, todas em vias públicas, com dizeres "PEDOCA O POVO TE AMA", com as quais buscou inserir no imaginário do cidadão miguelense que supostamente seria o candidato amado pela população, em inobservância dos princípios que regem o pleito eleitoral.

Segundo a coligação representante, nas faixas afixadas em bens públicos haveria alusão ao material gráfico usado pelo candidato, pelo que requereu, em sede de liminar, a retirada de todas as faixas apostas nos logradouros distribuídos por toda a cidade e, no mérito, a condenação do representado ao pagamento de multa. Juntou-se aos autos as imagens da propaganda tida por irregular (id. 3205463).

A liminar pleiteada foi deferida para "determinar aos representados que, em 24 (vinte e quatro) horas, retirem todas as faixas referidas nos anexos da inicial e quaisquer outras instaladas em bens públicos que contenham os dizeres "PEDOCA O POVO TE AMA" ou menção similar, sob pena de aplicação de multa, que arbitro em valor máximo, na forma do art. 37, §1°, da Lei 9.504/1997, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada faixa não retirada no prazo ora consignado".

Nessa decisão (id. 3205513), contudo, o juízo determinou que a coligação representante indicasse em quais locais avistou a faixa irregular, a fim de se delimitar a obrigação de fazer determinada.

Em manifestação complementar, a coligação representante declinou a localização exata das duas faixas impugnadas (id. 3205863).

Em sede de defesa, os representados suscitaram, preliminarmente, inépcia da representação, ao argumento de que (...) nada colacionou aos autos, limitando-se tão somente a juntar duas fotos, sem qualquer discriminação ou transcrição, sem citar ao menos o local em que a faixa estaria supostamente fixada, infringindo, de pronto, o disposto no art. 17, I, II e III, § 2° da Resolução n° 23.608/2019 do TSE.

Alegaram ainda que inexiste qualquer tipo de prova juntada aos autos que caracterize a autoria dos representados na suposta propaganda irregular, em inobservância do disposto pelo artigo 40-B, da Lei das Eleições, razão pela qual o feito deve ser extinto.

No mérito, alegaram ausência de provas em relação à autoria dos fatos. Articulam que tais faixas não foram por eles confeccionadas, nem instaladas, tampouco partiu das suas iniciativas ordem para essa conduta.

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral, confirmando a liminar, julgou procedente a demanda por entender que "a nenhum candidato, pretenso candidato, partido político ou coligação é permitido a fixação de faixas com exaltação política em via ou bem público de qualquer espécie", *verbis*:

> "(...);

Das fotografias anexadas aos autos, percebe-se que duas faixas foram fixadas em fiações condutoras de energia elétrica, em áreas públicas. Por tal, **de forma sumária, presumo a ciência do representado, enquanto gestor da municipalidade, acerca da fixação das faixas em ambientes públicos.**

Destarte, a menção da frase "PEDOCA O POVO TE AMA" enaltece a imagem do representado em tempo e circunstâncias impróprias, muito embora na documentação apresentada, não se extrai pedido explícito de voto, caracterizando, portanto, **propaganda eleitoral subliminar.**

(…);

No caso dos autos, o prévio conhecimento dos representados é presumido, visto que, se não atuaram como responsáveis direto pela propaganda, ao menos as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelaram a impossibilidade de não terem tido conhecimento, tendo em vista a fixação das faixas em ambientes públicos, no Município em que o representado **Pedro Ricardo Alves Jatobás Lins é Prefeito.**

(…);

Ante o exposto, **julgo procedente a presente representação para condenar Pedro Ricardo Alves Jatobás Lins e Geraldo José Azevedo Lessa** a pagarem, individualmente, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática ostensiva de propaganda política irregular. (destaques constantes do original).

Publique-se. Intime-se

São Miguel dos Campos, 13 de outubro de 2020.

Helestron Silva da Costa

Juiz Eleitoral"

Em suas razões recursais, os recorrentes reiteram a argumentação desenvolvida na peça contestatória, reforçando que não cometeram nenhuma infração à legislação eleitoral, tendo em vista que não confeccionaram, não mandaram fazer e tampouco fixaram faixa alguma objeto desta demanda.

Ao negarem a autoria e responsabilidade por essas duas faixas, sustentando que não tinham conhecimento de suas existências, rechaçam a presunção adotada, de forma sumária, pelo juízo para imputar a ciência do representado acerca da fixação das faixas em ambientes públicos unicamente porque se tratava do gestor da municipalidade.

Articulam, ainda, que a coligação recorrida não demonstrou sequer o conhecimento dos recorrentes da dita irregularidade, vez que a recorrida tão somente peticionou a presente representação eleitoral com base em duas fotos aleatórias, sem citar sequer o dia e o local da irregularidade no município de São Miguel dos Campos, não podendo, sequer ter certeza de que ocorreu durante período eleitoral.

Arrematam defendendo que não é razoável culpar os recorrentes por um fato isolado e no qual os mesmos sequer tinham conhecimento. O fato de serem prefeito e vice-prefeito não se resume, por si só, a ciência de que haviam faixas afixadas na cidade. "É temerário responsabilizá-los por fatos praticados por terceiros que buscam, a todo momento, desconstruir suas candidaturas. É humanamente impossível exigir do gestor o conhecimento de tudo o que ocorre no município e em todas as ruas da cidade, e o pior, em tempo real, ainda mais em se tratando de um período eleitoral."

Pugnam, diante da alegada ausência de lastro probatório que indique a autoria do fato, o provimento do presente recurso e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, com exclusão, inclusive, da multa imposta por propaganda irregular.

A recorrida ofertou contrarrazões (id. 3206963).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá e Geraldo José Azevedo Lessa em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral em bem público e aplicou multa individual aos recorrentes no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática ostensiva de propaganda política irregular.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 14.10.2020 no mural eletrônico e o apelo foi interposto em 15.10.2020, por procuradores habilitados nos autos.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A postulação inicial aponta a realização de propaganda irregular em bem público por parte dos recorrentes, a caracterizar, sob a ótica da coligação recorrida, por meio da afixação de duas faixas em postes de iluminação pública com os dizeres "PEDOCA O POVO TE AMA", inobservância da norma do art. 37, *caput*, da lei nº 9.504/97.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

> Lei nº 9.504/97:
>
> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública**, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, **faixas**, cavaletes, bonecos e assemelhados.
>
> § 1º **A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).**
>
> § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:
>
> I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
>
> II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (grifado).

> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular **deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**
>
> Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (destaques acrescidos).

> RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019:
>
> Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:
>
> I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;
>
> Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.
>
> (…);
>
> § 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Como se depreende, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se veicule propaganda de qualquer natureza, inclusive a exposição de faixas, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública.

No caso sob exame, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca da constatação de que houve a exposição de duas faixas, fixadas em postes de iluminação pública, contendo os dizeres “PEDOCA O POVO TE AMA”, apesar de inexistir comprovação da alegada semelhança de características com a identidade visual utilizada na campanha dos recorrentes.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A alegação da coligação representante é de que o recorrente Pedro Ricardo Alves Jatobá determinou a aposição de inúmeras faixas em postes de iluminação, todas em vias públicas, com dizeres “PEDOCA O POVO TE AMA”, contendo alusão ao material gráfico usado pelo candidato.

A decisão de primeiro grau, ao fundamento de que a nenhum candidato, pretenso candidato, partido político ou coligação é permitida a fixação de faixas com exaltação política em via ou bem público de qualquer espécie, vislumbrou incidir, na espécie e de forma sumária, presunção da ciência do representado, ora recorrente, por se tratar do gestor da municipalidade, acerca da fixação das duas faixas em ambientes públicos. *Verbis:*

> “ (…)
>
> No caso dos autos, o prévio conhecimento dos representados é presumido, visto que, se não atuaram como responsáveis direto pela propaganda, ao menos as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelaram a impossibilidade de não terem tido conhecimento, tendo em vista a fixação das faixas em ambientes públicos, no Município em que o representado Pedro Ricardo Alves Jatobás Lins é Prefeito.”

De logo, adianto que assiste razão aos recorrentes. Concluo que a sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide e a fragilidade do acervo probatório não recomenda a punição dos candidatos recorrentes.

Apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrida, julgo que ela não se desincumbiu do ônus de provar a autoria nem o prévio conhecimento do beneficiário da violação alegada.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a veiculação de propaganda proibida pela legislação de regência, em possível benefício dos interesses eleitorais dos ora recorrentes, contudo inexiste comprovação de

que as duas faixas expostas nos postes de iluminação pública, retratadas nas fotos anexadas, sequer sejam contemporâneas, feitas em período próximo às eleições de 2020.

Ademais, inexiste comprovação da participação direta dos recorrentes, notadamente do candidato a vice-prefeito senhor Geraldo José Azevedo Lessa, na fixação das faixas.

Outrossim, não se mostra razoável adotar a presunção do prévio conhecimento dos representados, diante da ausência de provas de terem atuado como responsáveis diretos pela propaganda, ao argumento de que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelariam a impossibilidade de não terem tido conhecimento, tendo em vista a fixação das faixas em ambientes públicos, pelo simples fato de o representado Pedro Ricardo Alves Jatobás Lins ser o Prefeito do Município.

Não desconheço nem ignoro o texto expresso do dispositivo do parágrafo único do artigo 40-B da lei das eleições, acima transcrito, que estabelece a responsabilidade do candidato quando intimado da existência da propaganda irregular não providencia, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

É que no caso sob exame não se mostra adequado concluir, por presunção, a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, para justificar a aplicação da penalidade, única e simplesmente pelo fato de ser o prefeito do município, como se fosse razoável exigir do gestor o conhecimento de tudo o que ocorre no município e em todas as ruas da cidade.

De acordo com a interativa jurisprudência do colendo TSE, até se admite a relativização da regra da prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem público ou de uso comum, como pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97), mas somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, o que não ocorre na espécie. Vejamos:

> [...] **Propaganda eleitoral irregular.** Art. 37, *caput* e § 1° c/c art. 40-B da Lei 9.504/97. **Placas de propaganda.** Estabelecimento comercial. **Bem de uso comum.** Art. 37, § 4°, da mesma norma. **Responsabilização do candidato beneficiado. Prévia notificação. Necessidade.** [...] 2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1°, da Lei 9.504/97). Precedentes. 3. **Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não**

> **ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).** 4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse […]" *NE*: exposição de três cartazes em imóvel comercial. *(Ac. de 13.8.2020 no AgR-AgR-REspe nº 7275, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=1180743&noChache=1943119129)*

Ora, muito embora tenha sido proferida decisão liminar determinando a retirada, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as faixas referidas nos anexos da inicial e quaisquer outras instaladas em bens públicos que contenham os dizeres "PEDOCA O POVO TE AMA" ou menção similar, sob pena de aplicação de multa, fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada faixa não retirada no prazo ora consignado (decisão id. 3205513), do caderno processual sequer constava a indicação exata dos locais (endereços) onde as faixas se encontravam expostas.

Observe-se, por pertinente, que nessa decisão liminar, todavia, o juízo determinou que a coligação representante indicasse em quais locais avistou a faixa irregular, a fim de se delimitar a obrigação de fazer determinada. A localização das duas faixas impugnadas somente foi declinada pela coligação representante em manifestação complementar, em uma espécie de emenda à petição inicial (id. 3205863).

Pois bem, evidencia-se que os recorrentes apresentaram contestação com base na petição inicial "incompleta" que acompanhou o mandado de citação (id. 3206263) e desde então, na primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos, levantaram as falhas na exordial sustentando, inclusive, sua inépcia na medida em que "nada colacionou aos autos, limitando-se tão somente a juntar duas fotos, sem qualquer discriminação ou transcrição, sem citar ao menos o local que a faixa estaria supostamente fixada, infringindo, de pronto, o disposto no art. 17, I, II e III, § 2° da Resolução n° 23.608/2019 do TSE".

Havia, portanto, obstáculos impeditivos para o efetivo cumprimento da ordem liminar de remoção. É imperativo reconhecer, destarte, que se mostrou impossível aos recorrentes cumprir a ordem liminar, naquele momento, por absoluta ausência de elementos indicativos da localização das faixas. E, ressalte-se, por relevante, mesmo após a complementação da inicial com a indicação dos locais (endereços) onde as faixas se encontravam expostas, os representados, ora recorrentes, não foram notificados doravante para tanto, sobrevindo a sentença recorrida, logo depois.

Como dito acima, a prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem público ou de uso comum é pressuposto para que se aplique multa. Esse entendimento deriva diretamente da primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n° 9.504/1997, mas na hipótese dos autos não resta

demonstrada a responsabilidade dos candidatos porquanto, apesar de intimados da existência da propaganda irregular, não era possível providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização, por circunstâncias alheias à sua vontade.

O que se tem aqui é uma ordem liminar inócua, destituída de força coercitiva, porquanto condicionada à atuação complementar da coligação representante, ora recorrida, que deveria emendar a petição inicial para fazer inserir em seu bojo informação imprescindível ao conhecimento da própria demanda, qual seja: a indicação dos locais exatos (endereços) onde as faixas se encontravam expostas.

Ora, como exigir-se dos representados, ora recorrentes, uma obrigação de fazer consubstanciada na remoção de faixas contendo propaganda irregular se os locais em que se encontrariam é desconhecido (não informado). Por certo que essa decisão liminar não tem o condão de fazer incidir a responsabilidade do candidato beneficiado por não providenciar a retirada ou regularização da propaganda apontada por irregular nem mesmo de constituir os recorrentes em mora, para os fins de aplicação de multa por descumprimento.

Diante do exposto, forte nessas razões e de acordo com a jurisprudência do TSE, que exige a prévia notificação do candidato beneficiado como requisito para sua responsabilização por propaganda irregular em bem público, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, voto pelo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
19/05/2021 17:46:58
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8386163

21051411330481800000008202492

IMPRIMIR GERAR PDF